



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I

**A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA DIANTE DA ATRIBUIÇÃO DA PATERNIDADE
PELO EXAME DE DNA NEGATIVO E SEUS EFEITOS**

ORIENTANDA - MARIANA GOMES NASCIMENTO
ORIENTADOR - DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO

2023

MARIANA GOMES NASCIMENTO

**A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA DIANTE DA ATRIBUIÇÃO DA PATERNIDADE
PELO EXAME DE DNA NEGATIVO E SEUS EFEITOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.
Prof. Orientador - Dr. José Querino
Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO
2023

MARIANA GOMES NASCIMENTO

**A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA DIANTE DA ATRIBUIÇÃO DA PATERNIDADE
PELO EXAME DE DNA NEGATIVO E SEUS EFEITOS**

Data da Defesa: 27 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof, Dr. José Querino Tavares Neto

Nota

Examinador Convidado: Prof.: André Luiz Aidar Alves

Nota

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade demonstrar o quanto o afeto possui relevância nas relações familiares, fazendo com que o mesmo possua grande valor jurídico, demonstrando a evolução da família e do Direito com o passar dos anos, enfatizando o momento em que foi introduzido no ordenamento jurídico uma mudança de valores nas relações familiares, passando a ser levado em consideração a relação afetiva para determinação da filiação. Foi possível analisar as diversas formas de se determinar uma relação, como é feito o procedimento do reconhecimento da paternidade e quais aspectos possuem maior relevância nos casos de investigação de paternidade ou reconhecimento da mesma. A partir das diversas pesquisas foi cedido a compreensão que a vinculação genética em si, muitas vezes, não atende o melhor interesse do filho, sendo necessário então a análise de todos os requisitos existentes dentro de uma relação paterno-filial, utilizando o princípio da afetividade como critério para uma melhor relação e assim o possível reconhecimento de uma filiação socioafetiva, levando em consideração os efeitos que esta pode gerar sobre uma criança garantindo sua proteção integral.

Palavras-chave: Afeto. Família. Igualdade. Filiação Socioafetiva. Reconhecimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1. ATRIBUIÇÃO DA PATERNIDADE.....	6
1.1 O que se entende por paternidade	7
1.2 Formas de atribuição	8
2. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE.....	12
2.1 Reconhecimento da paternidade	14
2.2 Ação negatória de paternidade.....	17
3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	20
3.1 A filiação em face da Constituição de 1988	22
3.2 Cumprimento de deveres na paternidade socioafetiva	24
CONCLUSÃO.....	27
ABSTRACT.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos o conceito de família evoluiu muito, onde a ideia de família patriarcal, hierarquizada, centrada no matrimônio perdeu espaço na atualidade, fazendo com que hoje já não tratamos mais apenas de uma forma de família, uma vez que este conceito foi pluralizado, cedendo espaço para uma família estabelecida nos laços afetivos, reformulando então o seu conceito.

Através destas mudanças a filiação deixou de ser pautada apenas no vínculo genético, passando a ser aceita a partir do afeto e das relações criadas entre pai e filho, tendo como posse do estado de filho um dos requisitos essenciais para o reconhecimento da filiação do judiciário, levando em consideração a felicidade, o amor, a igualdade, a solidariedade, a liberdade e a preservação da dignidade humana.

O presente artigo tem por objetivo a compreensão da evolução do Direito e da família com o passar dos anos, expondo a importância da afetividade nas relações familiares, de modo que se entenda que a relação entre pai e filho é de grande excelência, sendo construída no dia a dia onde o afeto caracteriza o estado de filho. É preciso que exista uma convivência contínua e saudável fazendo com que na falta da paternidade biológica ou ausência da mesma o pai socioafetivo que educa, dá amor, carinho e participa da vida do filho tem prevalência. (BERNARDES, Júlio César, 2014).

Além da análise dos aspectos existentes dentro da Constituição Federal e do Código Civil, observando a problemática envolvida em tal assunto, como a recusa do exame de DNA e automática presunção através disto e o cumprimento de deveres igualitários aos filhos consanguíneos e socioafetivos.

A metodologia pauta-se em pesquisa bibliográfica, através de livros de renomados autores do ramo do Direito, artigos eletrônicos, dos ensinamentos doutrinários e da legislação, como o Código Civil, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros textos que puderam auxiliar na melhor compreensão acerca do assunto.

1. ATRIBUIÇÃO DA PATERNIDADE

A atribuição da paternidade se dá desde a concepção, ou em alguns casos pelo exame de DNA. No Brasil, para os casados, a paternidade é presumida na forma da lei, porém atualmente tal presunção deixa de ser um método eficaz, onde a partir do momento que o pai tenha alguma dúvida a respeito do assunto pode ser solicitado o exame genético perante juízo. Isto se faz necessário para que não haja nenhuma distorção do vínculo parental dentro do âmbito familiar.

Houve uma ruptura das funções anteriormente estabelecidas em torno da figura paterna, que deram origem a diferentes aspectos da paternidade, que poderá ser biológica, jurídica ou afetiva.

O Código Civil ainda concede presunção de paternidade apenas aos filhos de pais casados, porém o princípio constitucional de equidade entre os filhos é de extrema importância para a efetivação do reconhecimento da filiação. A regulamentação do reconhecimento da paternidade fica a cargo da legislação infraconstitucional, mais especificamente a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.560/92 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e o Código Civil de 2002.

Desta forma, além do sistema de paternidade biológica, veio a existir o sistema de presunção da paternidade, onde o filho pode ser reconhecido de maneira voluntária ou judicial, neste sentido Maria Berenice Dias (2010, p. 369) diz:

O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constando uma situação preexistente. Isto é, tem efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicioná-lo à sobrevivência do nascituro. Como a lei resguarda seus direitos (CC 2º), pode o genitor, com receio de falecer antes do nascimento do filho já concebido, não esperar o nascimento para reconhecê-lo. Mesmo que o filho nasça sem vida, o reconhecimento existiu e foi válido, devendo proceder-se ao registro do seu nascimento ([LRP 53](#)).

Posto isso, surge uma outra maneira de atribuição de paternidade, sendo esta o reconhecimento e a paternidade socioafetiva, que se trata do reconhecimento jurídico da paternidade com base no afeto, não tendo, portanto, vínculo sanguíneo.

Neste caso o que é levado em consideração é a relação afetiva entre pai e filho, onde os pais conquistam seu espaço na rotina de seus filhos e seus laços se tornam cada vez mais fortes, deixando de ser levado em consideração aquele que foi seu

provedor e levando em consideração aquele que está disposto a estar presente e cuidar de forma responsável da criança ou adolescente.

Vale ressaltar que independentemente do tipo de atribuição da paternidade o ato que reconhece a mesma sempre produzirá os mesmos efeitos, em respeito ao princípio da equidade e este será sempre irrevogável, assim como estabelece o art. 1610 do Código Civil: O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

1.1 O que se entende por paternidade

Existem dois tipos de sistema de parentesco, o matrilinear que se trata da figura materna com a centralização dos poderes e deveres da família e o patrilinear onde se tem a presença do homem como chefe da família, com o dever de cuidar e representar todos. Embora exista o pensamento de que o homem é o chefe da família, o sistema matrilinear é muito visto no mundo contemporâneo, se adequando a diferentes pensamentos e ideologias anteriormente pré-estabelecidas.

Atualmente, no considerado mundo moderno, após as diversas conquistas femininas perante a sociedade, decaiu a centralização do poder sobre a figura do homem e as funções que decorrem do poder familiar estão sendo divididas com a mulher.

A partir os aspectos múltiplos da paternidade abriram portas para outros tipos de entendimento e de presunção da mesma, deixando de lado todas as crenças pré-existentes, definindo a paternidade plena, que não afasta quaisquer responsabilidades do pai, seja ele biológico, afetivo ou presumido. Em função desses aspectos o direito do filho em exercitar o direito à paternidade por partes, escolhendo e selecionando os aspectos que deseja ver exercido “limitando a extensão do campo de incidência do exercício para buscar, no ‘direito ao pai’, aquilo que importar diretamente ao interesse jurídico em questão” (HIRONAKA, 2000, p. 6).

A paternidade se dá a partir da qualidade ou condição de pai, existindo em sua maioria vínculo entre pai e filhos. Diz respeito à condição de ser pai, sendo necessário a partir de então, sabedoria, responsabilidade e afetividade.

O direito ao reconhecimento de paternidade ou ao estado de filiação está assegurado na Constituição Federal e segundo a sociologia moderna a família se trata de um conjunto de pessoas que se encontram unidos por laços de afinidade ou

consanguíneos.

Ao longo das últimas décadas, devido as diversas adaptações socioculturais surgiram novas normas e novos entendimentos ao direito de família, afastando então a ideia de uma família tradicional como era conhecida antigamente. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 surgiram novas problemáticas em relação ao estabelecimento da paternidade, deixando de relacionar-se apenas a questão biológica e introduzindo outros fatores além dos consanguíneos.

Mostrando então que a paternidade se trata de ser pai, independentemente de como tenha se tornado, prestando apoio em todos os âmbitos da vida de seu filho, gerando assim o que o princípio da “paternidade responsável” que diz respeito exatamente ao ato de ser RESPONSÁVEL para com o outro, este princípio é garantido expressamente no art. 226, § 7º da Constituição Federal, que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Porém mesmo que este princípio seja de pleno conhecimento dentro da comunidade, é preciso que ocorra uma reflexão sobre o que realmente se trata a paternidade responsável, não levando em conta apenas os momentos de diversão, como uma ida ao parque ou ao cinema, mas sim o seu papel ativo e excepcional na vida de uma criança.

A paternidade, portanto, se trata da qualidade ou condição de ser pai, levando em consideração todos os fatores que os rodeiam, sejam eles internos ou externos. O ato de ser pai diz respeito a sua posição perante o mundo e a sociedade, de quais são suas posições e como é desejado mostrá-las ao seu filho ou filha, se trata de uma relação saudável, respeitosa e amorosa e não meramente uma obrigação.

1.2 Formas de atribuição

Segundo o ordenamento jurídico, a filiação é o vínculo existente entre pais e filhos decorrente da relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida. Há, porém, outras formas de concepção, como: a inseminação artificial, a fertilização in vitro, adoção, entre outras.

Para Carolina Cintra Barbosa (2010, p. 3), a adoção, por exemplo, é um ato jurídico solene pelo qual se estabelece um vínculo de paternidade e filiação entre o(s) adotante(s) e adotado, independentemente de qualquer relação natural ou biológica de ambos.

A forma de atribuição mais “popular” é a presunção da paternidade, que decorre da formação familiar tradicional, filhos havidos na constância do casamento, uma das dificuldades neste sistema se dá pelo fato de os filhos concebidos na constância do casamento podem ser ou não do marido e/ou da mulher, gerando então a presunção da paternidade, como dispõe o artigo 1597, do Código Civil:

Art.1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I – nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II – nascidos nos 300 (trezentos) dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Firma o Código que a presunção é de que pai é aquele que o casamento demonstra; assim, presume a lei que o filho de mulher casada foi gerado por seu marido, a paternidade portanto segue a regra jurídica de que *pater is est quem justae nuptiae demonstrat*, contudo esta presunção legal é meramente relativa, podendo, portanto, ser afastada. A presunção diz respeito a uma associação que se faz entre fatos conhecidos para comprovar fatos desconhecidos, havendo presunção dos filhos concebidos 180 dias antes de instalada a sociedade conjugal e 300 dias após a dissolução desta (LOBO, 2000, p. 1).

O Código Civil de 2002 acrescentou a presunção de paternidade oriunda de inseminação artificial homóloga e da inseminação artificial heteróloga autorizada e a Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça contribui com a presunção de paternidade do réu em ação de investigação de paternidade que se recusa injustificadamente à realização do exame de DNA.

Existe também a imputação de paternidade pela via biológica, onde existem carga genética entre pai e filho, podendo esta ser confirmada facilmente pelos testes

de DNA. Porém dentro desta se encontram diversas situações, como por exemplo, a recusa da paternidade. A partir disto é disponível formas de reconhecimento de filhos, que em nosso sistema pode ser feito de forma voluntária ou judicial, pelo fato de existirem pessoas que fogem da responsabilidade, socorrendo ao judiciário com o intuito de negar a paternidade, surgindo então um dos meios de confirmação que é o exame de DNA, que se trata de prova irrefutável perante um processo judicial, sendo um argumento “quase incontestável”.

O artigo 1.609 do Código Civil prevê as diversas formas de reconhecimento:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I- no registro de nascimento;
II- por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III- por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV- por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido objeto único e principal do ato que o contém.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento ou ser posterior até o seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Em caso de recusa do suposto pai em fazer o teste de DNA, presume-se a paternidade, contudo para estabelecer essa presunção seria necessário que nos autos houvesse provas no mínimo indicassem a possibilidade de paternidade. Neste sentido diz a Lei 8.560, em seu Artigo 2º-A:

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).
§ 1º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. (Incluído pela Lei nº 12.004, de 2009).

A atribuição da paternidade pelo Poder Judiciário está garantida nos preceitos da Súmula 301, do Superior Tribunal de Justiça do País, que impõe a presunção de paternidade pela recusa injustificada do réu em se submeter ao exame de DNA, como se segue:

“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.”

Além da forma de presunção da paternidade, existe a possibilidade do reconhecimento voluntário diante aos diversos casos de abandono ou não reconhecimento do filho, ato este que diz respeito a um gesto de suprema dignidade,

amor e respeito para com o próximo.

Esta conduta é ainda mais recente, o ato de reconhecer uma criança voluntariamente durante várias décadas era considerado inaceitável, pois o estilo de vida das pessoas era outro, o ato de constituir família dizia respeito apenas aquelas em que viviam uma vida conjunta, sendo expressamente inaceitável outra pessoa assumir a responsabilidade de seu filho, se tratando então de uma questão de honra, mesmo este sendo totalmente negligente perante sua família.

É por este motivo que o ato de reconhecimento voluntário de um filho é algo admirável, tanto pela atitude quanto pela constante evolução que o mundo e as pessoas estão vivenciando. E não se trata apenas do aspecto psicológico, associa-se diretamente com a personificação do direito, colocando o homem como um sujeito de direitos e deveres, com sentimentos e necessidades, transcende então um viés meramente sentimental associando-se diretamente com outros princípios já consagrados pelo direito, como a liberdade, solidariedade e igualdade.

Deste modo, percebe-se que esse sistema não se trata de algo meramente psicológico e afetivo, mas também a necessidade cumprir com todas as regras da ordem jurídica, como o dever de guarda, de cuidado e de proteção, sendo a afetividade o elemento nuclear e definidor da união familiar, onde a finalidade mais relevante da família é a realização da afetividade da pessoa no grupo familiar, num humanismo que só se constrói na solidariedade com o outro, a função afetiva a unifica e a estabiliza, onde o respeito, a liberdade e a igualdade são práticas constantes (NOGUEIRA, 2001, p. 54).

2. PRESUNÇÃO DA PATERNIDADE

A presunção se trata de uma forma usada para comprovar fatos desconhecidos com fatos já conhecidos, fazendo com que surja uma relação entre ambos, onde são usados diferentes modos para que tal paternidade seja presumida. Dentre esses modos estão as presunções: *pater is est quem nuptia demonstrant* (presume-se pai o marido da mãe); a presunção *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa); a presunção de *exceptio plurium concumbentium* (a presunção de ausência da paternidade, nas hipóteses de concubinato múltiplo); a presunção de paternidade para quem manteve relações sexuais com a mãe, na mesma época da concepção; a presunção de paternidade dos filhos concebidos 180 dias antes de instalada a sociedade conjugal e 300 dias após a dissolução desta (LOBO, 2000, p.1). Além destas, o Código Civil de 2002 acrescentou a presunção de paternidade oriunda de inseminação artificial homóloga e da inseminação artificial heteróloga autorizada, e a Súmula nº 301 do STJ acrescentou também a presunção de paternidade do réu em ação de investigação de paternidade onde o mesmo se recusa a fazer o exame de DNA.

A finalidade objetivava da súmula era superar um entrave processual nas ações judiciais, especialmente nas de investigação de paternidade, gerando grande polêmica a respeito do assunto, onde de um lado se tinha o direito do filho em ter amplo acesso a todos os meios de prova e de outro lado o suposto pai que tinha direito em não produzir provas contra si.

Porém, esta súmula não poderia continuar vigente dentro de um sistema jurídico que, composto por princípios e normas em matéria de família seus maiores reguladores, tendo ambos como paradigmas a “paternidade socioafetiva, hiper complexa e inclusiva, que pode ter origem biológica ou não biológica” (LOBO, 2006, p.3).

Tratando deste assunto, a Lei 12.004/09 estabelece a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA. Trazendo em seu artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

No entanto, é possível perceber na leitura deste artigo que a presunção não se dá única e exclusivamente por meio do exame de DNA ou da recusa do mesmo, levando-se em consideração todos os outros tipos de provas existentes dentro de uma ação, como as provas documentais e testemunhais, levando em conta especialmente a condição da mãe que também está sujeita a toda essa relação e ao inevitável desgaste.

Ocorre que, o exame de DNA é o instrumento científico mais preciso de que se tem conhecimento, não podendo ser questionada sua precisão em cada caso. Fazendo com que os números de recusa ao exame se tornassem cada vez maiores, tendo que ser instituído então um meio de evitar privilegiar aquele que se negue a realizá-lo. No caso seria a presunção da paternidade, em entendimento a presunção se torna relativa, vez que não se pode obrigar alguém submeter-se ao exame, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald diz (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 369):

[...] a leitura crítica e minuciosa do art. 232 do Código Civil permite concluir que não há uma presunção legal criada pela norma para a hipótese de recusa em submeter-se a exame médico, mas, tão somente, uma presunção judicial, conduzindo à fácil conclusão da inutilidade do art. 232 do Código Civil, por repetir o “óbvio ululante”, que é o livre convencimento motivado, decorrente do art. 131 do Código de Processo Civil e da própria Constituição da República.

Mesmo que presumido judicialmente é preciso entender que a recusa do exame de DNA não é apreciada isoladamente, de modo que seja determinada a paternidade de uma criança apenas pela recusa, mas sim analisado todo o contexto probatório existente, pois a vinculação meramente biológica não é capaz, por si só, de estabelecer uma relação paterno-filial. É preciso que se entenda que não se trata de uma relação banal, não é apenas o fato de encontrar um pai para uma criança, mas sim buscar a compreensão que irá existir ali uma relação de filiação que produz diversos reflexos psicológicos e emocionais em todas as partes envolvidas.

Além dos casos citados acima, existe a paternidade socioafetiva, onde o que prevalece é a filiação e o vínculo afetivo, independentemente da verdade biológica ou fictícia. O registro em si com o nome de alguém como pai é um detalhe obsoleto, pois em nada modifica a realidade da via (AGLANTZAKIS,2010, p.5), onde deixa claro que de nada adianta ter um pai apenas no papel, pois a função de pai não é apenas reconhecer e registrar um filho e sim lhe prestar apoio, cuidado, acompanhar seu crescimento e fazer com que a criança se sinta amada, construindo uma relação dia a dia.

O que se faz necessário em relação a paternidade socioafetiva é a compreensão que existe uma relação forte e na maioria das vezes duradoura, onde o simples fato de não ser o pai biológico deixa de ser relevante, justamente por existir afeto e carinho dentro da relação já criada. A criança que está sujeita a uma relação socioafetiva sabe e entende onde se sente bem e segura, onde ela pode encontrar refúgio nos momentos em que precisa e isso não cabe apenas às crianças, muitos adolescentes e até mesmo adultos possuem pais que os adotaram, não apenas no papel, mas também no sentimento e na responsabilidade de se fazer pai.

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto; com o claro objetivo de garantir a felicidade como um direito a ser alcançado (Dias, 2006, p. 60/61).

2.1 Reconhecimento da paternidade

O direito ao reconhecimento de paternidade ou ao estado de filiação está assegurado na Constituição Federal, possuindo regulamentação no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil e como já citado anteriormente a atribuição da paternidade no direito brasileiro se dá de três formas: presumida, biológica e socioafetiva. Tais definições passam por mudanças históricas desde as Ordenações Filipinas, o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 muitas garantias antes inexistentes surgiram, principalmente a respeito do Direito de família, onde o assunto “paternidade”, sem dúvidas foi o maior avanço trazido.

Com a evidente evolução da sociedade, as estruturas sociais se

transformaram, dentre elas a estrutura familiar, que deixou de ser uma instituição centralizada ao poder do homem, passando a seguir um modelo monoparental, de forma que a figura materna assume também todos os encargos decorrentes da estrutura familiar, com as mesmas responsabilidades que antes eram impostas apenas a figura paterna.

No Código Civil de 1916 o parentesco, em regra, era natural e excepcionalmente civil, nos casos de adoção. Aos filhos nascidos pelo menos 180 dias após o estabelecimento da convivência conjugal, era considerada a paternidade presumida, os nascidos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação. Em relação aos filhos ilegítimos poderiam ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente e os incestuosos não poderiam acionar judicialmente os pais para obterem o reconhecimento da filiação, cabendo apenas aos naturais e aos adulterinos.

Preocupando-se com o bem-estar da criança, o Código Civil de 1916 estabelecia em seu artigo 366, que o juiz poderia ordenar a criação e educação do filho fora da companhia de qualquer dos pais que negassem esta qualidade, mesmo após o estabelecimento da paternidade ou maternidade compulsória. No entanto, o entendimento a respeito deste artigo não condizia com o aspecto afetivo ainda, pois nesta época tal entendimento não era uma via de fato.

A Constituição Federal de 1988 equiparou os filhos legítimos e ilegítimos afastando quaisquer designações pejorativas, reconhecendo igualmente todos como filhos (FACHIN, 1996, p. 23), encerrando o capítulo discriminatório da filiação fora do casamento civil. A Carta Magna em seu artigo 226, parágrafo 6º, pugnou pelo princípio da igualdade, alterando significativamente o rumo do direito de família no Brasil.

Art. 226. Omissis. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Foi propiciado o fortalecimento da tese biologista, pois os filhos até então ilegítimos alcançaram o direito do reconhecimento da paternidade extramatrimonial, dando origem a uma valorização do vínculo biológico que seria cada vez mais apreciado devido a facilidade de comprovação em ações judiciais pelos testes de DNA, dando força então as ações de investigação da paternidade. Além da evolução

em relação aos filhos ilegítimos, a Constituição também favoreceu a tese da socioafetividade, equiparando esta com a filiação biológica. Durante a vigência do Código Civil de 1916 a socioafetividade na filiação era estabelecida pela adoção, porém é depois de 1988 com o Estatuto da Criança e do Adolescente que este instituto passou a ser plenamente normatizado com o princípio da afetividade, percebe-se que a preocupação do legislador não era a afetividade entre pais e filhos, mas sim o mantimento das relações consideradas em tal época legítimas.

No Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção é irrevogável, os filhos adotados possuem total igualdade perante os filhos legítimos, não havendo mais limitações impostas quanto à situação do adotante.

O Código Civil de 2002 estabelece em seu artigo 1593 que o parentesco é natural quando resulta de consanguinidade, já não mais restringindo o parentesco civil apenas aos casos de adoção, é possível perceber através disso que o Código Civil de 2002 retrata o que fora estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando ênfase a princípios que até então eram relegados pelo direito de família, como a afetividade, a solidariedade, a dignidade e o melhor interesse da criança.

Apesar da tese biologista ser de grande relevância ainda nos dias de hoje, é possível perceber a evolução em sentido a relação socioafetiva para o estabelecimento de laços familiares, levando em conta a percepção dos sentimentos que unem as pessoas para que se construa uma base familiar sólida e feliz. O modelo legal do Código Civil de 1916 foi deixado de lado, restando pessoas que se encontram ligadas pelo afeto, renegando em diversas situações das vinculações jurídicas ou formais (FACHIN. 1996, p. 60-62).

Diante das constantes evoluções ocorridas em nossa sociedade e também em nosso ordenamento jurídico, busca-se a concretização da relevância da afetividade para o estabelecimento como princípio jurídico nas relações familiares.

Com o Provimento n. 16 da Corregedoria Nacional de Justiça, se tornou mais fácil o acesso ao processo burocrático do reconhecimento, seja qual for a forma que a paternidade tenha sido estabelecida. Onde aqueles que desejam confirmar a paternidade, seja pai, mãe ou até mesmo o filho (a), compareça a um cartório de registro civil com o intuito de dar início a esse processo com todas as documentações pertinentes para tal ato.

Caso o interesse venha da mãe que possui filho menor de 18 anos é preciso que ela compareça ao cartório com a certidão de nascimento do filho e preencha um

formulário padrão contendo o nome do suposto pai, surgindo então um processo de investigação oficiosa. Caso a iniciativa venha do pai, basta que ele compareça no cartório com a cópia da certidão de nascimento, solicitando o reconhecimento da paternidade por meio de uma declaração particular por escrito ou preenchendo um formulário disponibilizado pelo cartório, sendo o caso enviado ao juiz competente que pedirá a concordância da mãe ou do filho se ele for maior de idade.

Sendo preciso levar em consideração em todos os casos o princípio da dignidade da pessoa humana, que por sinal está intimamente ligado à filiação e o reconhecimento por afetividade, pois como prevê o artigo 227, caput, da Constituição Federal, é direito de toda criança o convívio familiar, pois a família é unidade de desenvolvimento da dignidade do ser humano, onde na impossibilidade da família biológica tal direito é suprido por família socioafetiva (VENCELAU, 2004. p. 45).

2.2 Ação Negatória de paternidade

No tocante ao assunto é imprescindível compreender a importância de uma figura paterna vida do menor, porém é importante também compreender a ação judicial negatória de paternidade existente neste âmbito.

A ação negatória de paternidade é ajuizada pelo pai registral que deseja retirar seu nome do registro civil do suposto filho, e conseqüentemente se desvincular de todas responsabilidades existentes nessa relação, mediante a comprovação de inexistência de conexão biológica. Está ação tem previsão no artigo 1.601 do Código Civil, que diz:

“Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”.

Como o objetivo da ação é retirar o nome do pai registral do suposto filho é preciso que se prove que o mesmo não é o genitor da criança, sendo o exame de DNA documento essencial para procedência da ação, porém este meio de prova não é o suficiente é preciso que se demonstre a ausência de paternidade socioafetiva já demonstrado neste estudo, podendo gerar abalos psicológicos no menor por se sentir rejeitado.

Em relação ao registro feito pelo pai que já tinha conhecimento que não era o genitor, não é permitido que ele entre com uma ação negatória de paternidade caso

não tenho mais o interesse de ter seu nome registrado, vez que se trata de um vício de consentimento que está disposto no artigo 1.604 também do Código Civil:

“Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

Não é permitido o estabelecimento de ação neste caso, pois a partir do momento em que se assume responsabilidades de forma voluntária para com aquela criança, lhe gera expectativa em relação ao afeto e cumprimento de deveres que o mesmo projetou. Seria o caso de uma espécie de *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório). Seria o caso da pessoa que registrou um filho como sendo seu, sabendo não ser, emprestando-lhe amor, carinho e criando realmente como um filho. Criando, enfim, neste filho a confiança de que há um vínculo paterno-filial. (CHAVES e ROSENVALD, 2013, p. 683 - 684).

Neste sentido mostra-se que a paternidade socioafetiva norteia substancialmente os julgamentos, sendo possível em muitas das vezes sobrepor a biológica.

Como já demonstrado a ação negatória de paternidade não se baseia apenas no exame de DNA negativo, é preciso que se tenha a inexistência de vício de vontade e a ausência de paternidade socioafetiva configurada. Por esse motivo a anulação do registro em caso de “adoção à brasileira” é afastada, sendo essa atitude tipificada como crime, disposto no artigo 242 do Código Penal.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.

O bem estar do menor deve ser prevalecido em todos os casos, fazendo com que não lhes cause traumas futuros, é preciso que se cumpra a diretriz adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que se tutela o melhor interesse do menor para garantir-lhe pleno desenvolvimento (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018, p. 106).

Neste sentido, a jurisprudência vem evoluindo no sentido de valorizar cada vez

mais a figura do pai socioafetivo, dando ênfase aos princípios da proteção da criança e do adolescente, da necessidade de convivência familiar e da identidade da pessoa. Não se trata apenas da consideração biológica através de genes compatíveis, mas sim de uma relação de afeto criada, dos momentos vividos juntos, da responsabilidade assumida, dos deveres e ajudas prestados e toda recordação existente dentro de uma relação de carinho de pai e filho.

3. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva é o reconhecimento da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo sanguíneo entre as pessoas, ou seja, quando a assume-se a responsabilidade de criação de uma criança como se seu fosse não existindo, portanto, vínculo biológico.

O vínculo afetivo sempre existiu, porém nos séculos iniciais não era comum ou até mesmo permitido o reconhecimento de um filho por uma mera relação afetiva, pois o que se levava em conta era a instituição família “tradicional”, onde se existia uma mulher, um marido e seus filhos advindo desta relação. Porém com o passar dos anos e com a constante evolução da sociedade e da legislação se passou a considerar os vínculos afetivos, surgindo assim um novo conceito de família, valorando não somente o matrimônio, mas também os sentimentos dele resultados.

Neste sentido Carlos Roberto Gonçalves aborda a família de uma forma abrangente, como todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção.

A afetividade pode ser entendida como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido. É um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os sentimentos e emoções a outrem (MALUF, 2012, p. 29).

O reconhecimento desta é feito no âmbito judiciário, sendo necessário um processo para que o juiz possa observar se o vínculo declarado se trata comprovadamente de uma relação socioafetiva, analisando se o relacionamento entre as partes seja público, contínuo, duradouro e consolidado, de modo que nenhuma das partes se prejudique.

Ocorre a partir do momento em que se é comprovado que exista um vínculo entre pai e filho, sendo necessário entender que este vínculo vai além da comprovação genética tratando-se da relação criada entre as partes. A paternidade socioafetiva é o vínculo que se estabelece em virtude do reconhecimento social e afetivo de uma relação entre um homem e uma criança como se fossem pai e filho. Nessa espécie não há vínculo de sangue ou de adoção.

Conforme disposto no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação a ação de investigação de paternidade socioafetiva a legitimidade ativa é personalíssima do filho, sendo também imprescritível e indisponível.

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Já a ação declaratória de paternidade afetiva pode ter a legitimidade ativa dos pais, desde que não requeiram a nulidade da filiação do pai registral e que seja provada a afetividade entre as partes, buscando então apenas o acréscimo da paternidade. Para que haja o estabelecimento do vínculo socioafetivo leva-se em consideração o caso concreto, sendo admitido qualquer meio de prova relevante para a comprovação da posse e do estado de filho.

É preciso analisar todos os detalhes da relação, para que se comprove que existe socio afetividade e que será benéfica para todos, pois o ato de se reconhecer uma criança, além de extremamente admirável, é de extrema responsabilidade, não se tratando apenas de reconhecimento e sim de assumir todas as responsabilidades oriundas dessa relação, como o ato de cuidar, educar, participar, apoiar, amar e estar presente, além do fato de que uma vez reconhecido a relação socioafetiva os direitos entre filhos genéticos e socioafetivos são os mesmos, ficando vedada qualquer distinção entre eles, garantindo por exemplo o recebimento de pensão alimentícia, a convivência familiar, guarda, direito de visita, entre outros.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Desta forma entende-se que não é admitida qualquer discriminação, levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo com que não haja disparidade entre os filhos biológicos e socioafetivos.

Existem diversos tipos de filiação, dentre eles: a afetiva na adoção, sendo a mais comum no Brasil decorrente de um processo judicial; a sociológica do filho de criação, onde o pai ou a mãe de criação, ou seja, sem vínculo biológico ou jurídico, reconhece judicialmente sua paternidade ou maternidade pela criança o adolescente criado; a eudemonista no reconhecimento voluntário, sendo aquela onde a pessoa comparece ao cartório por livre e espontânea vontade para reconhecer a criança como seu filho; e por fim a adoção à brasileira, esta que por sinal tipificada como crime, pois a partir

do momento que se reconhece uma criança de outra pessoa em seu nome ultrapassa todos as exigências da lei, não sendo considerada, portanto, um tipo de adoção, vez que estará omitindo informações ou declarando informações falsas, sendo caracterizado pelo artigo 242 do Código Penal, como já citado neste anteriormente.

Vale destacar que o reconhecimento socioafetivo não impede e não exclui o vínculo biológico, sendo apenas acrescido o outro o registro no reconhecido, se tratando neste caso de multiparentalidade na filiação socioafetiva, que é nada mais nada menos que o reconhecimento de mais um vínculo de filiação materno ou paterno, que ocorre quando não se afete a criança ou a relação existente entre as partes. A medida judicial para o reconhecimento da multiparentalidade é aquela em que os interessados ajuízam ação de investigação de paternidade socioafetiva, de reconhecimento de filiação afetiva ou declaratória de filiação.

É possível também o reconhecimento extrajudicial da filiação, desde que possua o consentimento dos pais biológicos caso o filho seja menor de dezoito anos, além de que é necessário que o filho seja maior de doze anos, sendo obrigatória uma diferença de dezesseis anos entre o pai/mãe e o filho, devendo o requerimento ser feito pelo ascendente socioafetivo maior de dezoito anos, conforme os provimentos 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, a filiação se dá a partir do reconhecimento da paternidade socioafetiva, distinguindo o pai do genitor, vez que se entende por pai aquele que desempenha o papel protetor, cuidador e emocional construído através da convivência e do afeto.

3.1 A filiação em face da Constituição de 1988

Como já abordado anteriormente a família embora seja uma entidade antiga e conservadora, ela vem evoluindo constantemente, assim como toda a humanidade. Neste sentido, com a gradativa evolução do ser tem-se a necessidade do direito adequar-se aos novos fatos sociais para que possa acompanhar e regular a vida em sociedade.

Deste modo, as modificações referentes ao direito de família começaram a ocorrer com a edição do Código Civil de 1916, onde em tal época o núcleo familiar era concentrado na figura paterna, sendo este considerado o provedor, conhecido popularmente como o homem da casa.

Durante a vigência do Código Civil de 1916 era notável a diferenciação entre os filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, sendo comum que existisse no registro de nascimento a caracterização de legítimo ou ilegítimo.

Contudo, devido a constante evolução da sociedade o modelo de entidade familiar modificou-se, deixando a figura do homem como provedor e abrindo espaço, por exemplo, da mulher no âmbito social. A partir desta evolução surgiu a atual Lei nº 12.004/2009, que regulamenta o reconhecimento dos filhos ilegítimos, através do reconhecimento de filiação, garantindo iguale de direitos entre os filhos, estabelecendo também a presunção da paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA.

Vale destacar também a mudança da Lei do divórcio, onde tornou permissível o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ainda que na vigência do casamento.

Dentre todas essas mudanças, a que é considerada o ponto de maior evolução legislativa é a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu os princípios e normas a serem ressaltados em relação a este tema, priorizando a igualdade entre os filhos e a proteção igualitária da família. Assim, com a partir da Carta Magna de 1988 o âmbito familiar passou a privilegiar uma série de princípios e direitos conquistados pela sociedade, passando a ser uma comunidade igualitária tendo como princípio o afeto, conforme o artigo 226 da Constituição.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

A partir desta houve uma significativa modernização na estrutura social e familiar, sedimentada nos princípios da igualdade, liberdade e da dignidade da pessoa

humana, protegendo de forma igualitária a entidade familiar e a pessoa dos filhos, não somente a figura do casamento como a legislação anterior.

As relações familiares não mais se tratam apenas das relações matrimoniais, estas hoje em dia são reconhecidas pelo caráter de afeto, onde a Constituição de 1988 ampara a filiação socioafetiva independente da origem do filho, garantindo que a relação de amor recíproco entre um ser em relação ao outro ampara o desenvolvimento familiar e da personalidade dos filhos.

Trata-se da relação de afeto, onde qualquer pessoa tem o direito de afeiçoar-se a outra sem que haja qualquer tipo de discriminação, tendo como objetivo da República Federativa do Brasil o ato de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal.

Para Boeira (1999, p. 113) o afeto se prende ao “princípio da solidariedade moldado nos lações de aceitação recíproca, independentemente de diferenças raciais, de idade, de saúde ou de riqueza”.

É visto que a paternidade construída na relação afetiva assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação, tendo-se como pai, ainda que não seja o genitor, aquele que assume os deveres citados no artigo 227 da Constituição, que são “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a à convivência familiar e comunitária”.

O Direito passou a reconhecer o valor aos sentimentos, ao cuidado, a responsabilidade e ao amor da verdadeira paternidade, deixando que o vínculo genético seja o único aspecto a ser levado em consideração.

3.2 Cumprimento de deveres na paternidade socioafetiva

Assim como a paternidade socioafetiva assegura direitos ela também requer o cumprimento de deveres, o pai socioafetivo também pode ser obrigado a pagar pensão para suprir as necessidades básicas do filho nos casos em que o pai biológico não cumpra com suas obrigações.

Como já citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre os filhos, sendo eles biológicos ou afetivos, com o intuito de acabar com todas as possíveis discriminações e de garantir que todos os filhos tenham seus

direitos garantidos de forma justa e igualitária. A paternidade socioafetiva se respalda na criação, educação e na relação de afetiva, tornando-se uma relação de paternidade responsável, tendo como dever o provimento de elementos materiais, Para RODRIGUES (2002, p. 403) “o dever principal que incumbe aos pais, provê-los com os elementos materiais para a sobrevivência, bem como fornecer-lhes educação de acordo com seus recursos, capaz de propiciar ao filho, quando adulto, um meio de ganhar a vida e de ser elemento útil à sociedade”.

Trata-se do intuito de garantir que seu filho construa seu caráter e educação para que no futuro se torne uma pessoa de respeito.

O Código Civil garante o dever de prestar alimentos entre os parentes, cônjuges ou companheiros, tendo como fundamento a assistência e solidariedade econômica que existe entre os membros de uma família, como demonstrado no artigo 1.694 do Código Civil.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

A pensão alimentícia se trata do atendimento as necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuários, tratamentos de saúde, educação, entre outros, desde que sejam ofertados em um valor coerente com a realidade do alimentante, podendo ser modificada com o passar dos anos desde que seja comprovada que sua realidade financeira sofreu mudança, sendo esse direito garantido pelo artigo 1.699 do Código Civil.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Este dever se dá em razão da relação entre o alimentante e o alimentado, baseando-se na obrigação moral e ética existente entre eles, garantindo também o direito aos filhos socioafetivos.

Dessa forma, o Direito de Família vem reconhecendo a paternidade

socioafetiva como relação paterno-filial com direitos e obrigações como qualquer outra, diante do fato que mesmo comprovada a não paternidade biológica, por si só, não seria suficiente para afastar seu dever para com o menor.

CONCLUSÃO

Pela análise do que foi discutido no presente trabalho, foi possível perceber as diversas modificações na sociedade e no Direito de Família, onde hoje em dia não se baseiam mais no instituto família como conhecido antigamente, passou-se a priorizar em relações em si, o vínculo criado entre as partes, o afeto, a liberdade e a felicidade de todos aqueles envolvidos.

Dessa forma, como a sociedade sofreu e ainda sofre constantes modificações, foi necessário diferentes adequações no ordenamento jurídico, como por exemplo a priorização dos interesses das crianças e dos adolescentes, fazendo com que tratamentos discriminatórios, como a diferenciação de filhos consanguíneos e socioafetivos, não fosse mais admitido, sendo compreensível que ambos os tipos de filiação mereçam igualdade.

Com isso, torna-se possível entender que o afeto criado entre um pai e um filho merece e tem grande relevância, vez que não se é justo determinar um vínculo levando em consideração apenas a filiação biológica, pois em diversos casos o pai socioafetivo é que faz o verdadeira papel da paternidade, cuidando da criança ou do adolescente como se seu fosse, lhe motivando, dando carinho, participando dos momentos importantes da sua vida, coisas estas que ficarão marcadas para sempre em sua memória, fazendo com que de fato tenha a posse do estado de filho, atendendo o melhor interesse da criança.

A partir do estudo feito foi possível compreender todos detalhes pertinente à determinação do reconhecimento socioafetivo e da filiação analisando todos os aspectos em torno de uma estrutura familiar, a apuração do real vínculo afetivo, se existem fatores externos interferindo e o mais importante que é o bem estar da criança envolvida.

Por fim, foi possível observar que o mundo jurídico está mais humanizado, levando em consideração a dignidade da pessoa humana, como fundamento para a determinação das filiações, deixando de basear-se apenas na tese biologistas, pois esta demonstra um verdadeiro retrocesso a tudo já conquistado até hoje.

THE SOCIO-AFFECTIVE RELATIONSHIP DUE TO THE ATTRIBUTION OF PATERNITY BY THE NEGATIVE DNA TEST AND ITS EFFECTS

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate how much affection has relevance in family relationships, making it have great legal value, demonstrating the evolution of the family and the Law over the years, emphasizing the moment in which it was introduced in the legal system. legal a change of values in family relationships, starting to take into account the affective relationship to determine affiliation. It was possible to analyze the different ways of determining a relationship, how the paternity recognition procedure is carried out and which aspects are most relevant in cases of paternity investigation or recognition of paternity. From the various researches, the understanding was given that the genetic link itself, many times, does not serve the best interests of the child, being necessary then the analysis of all the existing requirements within a paternal-child relationship, using the principle of affectivity as a criterion for a better relationship and thus the possible recognition of a socio-affective affiliation, taking into account the effects that this can have on a child, guaranteeing its full protection.

Keywords: Affection. Family. Equality. Socioaffective affiliation. Recognition.

REFERÊNCIAS

AGLANTZAKIS, Luciana. **As três presunções de paternidade no direito de família brasileiro: uma análise crítica e tópica sob o prisma do afeto**. Revista Esmat, Palmas, Ano 2, nº 2, 2010.

ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **A atribuição de paternidade pelo exame de DNA em ação judicial: Um paradoxo diante do princípio da afetividade**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco - Direito, 2006. Recife. 147 fls. 2006.

BARBOSA, Carolina Cintra. **A adoção no Direito Brasileiro**. São Paulo. DireitoNet. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro>. Acesso em: 11 de nov. de 2022 às 19:30hrs.

BERLEZE, Giovanna Montenegro. **A filiação socioafetiva e o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia - Centro Universitário Curitiba Faculdade de Direito de Curitiba. Curitiba. 2021.

BERNARDES, Júlio César; DA LUZ, Mirela Darós. **Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no Direito positivo**. V 1. N.2, 2014.

BORGES, Neto. BARROS, Barbosa de. **Alteração das regras para reconhecimento de filiação socioafetiva: o que muda?**. São Paulo. Borges Neto e Barbosa de Barros. 2021. Disponível em: <https://bnbb.adv.br/alteracao-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em 27 de mar. de 2023 às 23hrs.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro e Legislação Correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 55. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 12.004 de 29 de julho de 2009**. Planalto, 2009. Altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

CASTRO, Marcela Moura. **Do reconhecimento de filho socioafetivo**. Artigo Científico – Curso de Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Ituiutaba. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual dos Direitos das Famílias**. 3º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

EQUIPE EDITORIAL. **Conceito de paternidade**. São Paulo. Conceito de, 2015.

Disponível em: <https://conceito.de/paternidade>. Acesso em 03 de nov. de 2022 às 10hrs.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte. Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Vol. 6. 5. ed. Bahia: Juspodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. rev., ampl. e atual. 2. tir. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010. p. 369.

FERNANDES, Jacinta Gomes. **Paternidade Socioafetiva à luz das ações negatórias de paternidade**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-graduação) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

FILHA, Iaci Gomes da Silva Ramos. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Monografia – Centro de Ensino Superior do Amapá – CEAP. Macapá. 2008.

FREIRE, Tatiane. **Saiba como fazer para obter o reconhecimento tarde de paternidade**. Brasília. Jusbrasil. Conselho Nacional de Justiça. 2013. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/170215976/saiba-como-fazer-para-obter-o-reconhecimento-tardio-de-paternidade?ref=serp>. Acesso em: 17 de mar. de 2023 às 11hrs.

FURTADO, Humberto. **Presunção da paternidade: As novidades trazidas pela Lei nº 12.004/09 e pela Lei nº 14.138/21. Minas Gerais**. Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://furtadobastos.jusbrasil.com.br/artigos/1208760515/presuncao-de-paternidade>. Acesso em: 16 de mar. de 2023 às 16hrs.

FURTADO, Humberto. **Presunção de paternidade**. Minas Gerais. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://furtadobastos.jusbrasil.com.br/artigos/1208760515/presuncao-de-paternidade>. Acesso em: 11 de nov. de 2022 às 11hrs.

GALVÃO E SILVA ADVOCACIA. **Filiação Socioafetiva: O que é, Seus tipos e Requisitos**. Brasília. Galvão&Silva. 2022. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 27 de mar. de 2023 às 11hrs.

GARCIA, Marco Túlio Murano. **Presunção de paternidade pela recusa ao DNA agora é lei. Isso é bom ou é ruim?!?**. Mato Grosso do Sul. IBDFAM. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/530/Presun%C3%A7%C3%A3o+de+paternidade+pela+recusa+ao+DNA+agora+%C3%A9+lei.+Isso+%C3%A9+bom+ou+%C3%A9+ruim%3F#:~:text=Na%20a%C3%A7%C3%A3o%20de%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20de,conjunto%20com%20o%20contexto%20probat%C3%B3rio>. Acesso em: 16 de mar. de 2023 às 14hrs.

GÓIS, Elaine Mirando Canella de Freitas. OLIVEIRA, Dayanne Magna dos Santos. SOUZA, Everson Cleber de. **Filiação socioafetiva e seu reconhecimento voluntário de forma extrajudicial**. Mossoró. Repositório Universitário da Ânima (RUNA). 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22408/1/artigo%20cientifico%20elaine%20e%20Dayanne%202022-05_Rev.pdf. Acesso em: 02 de mai. de 2023 às 23hrs.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Se eu soubesse que ele era meu pai...** Teresina, ano 4, n. 41, Revista Jus Navigandi, 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/529/se-eu-soubesse-que-ele-era-meu-pai>. Acesso em 01 de nov. de 2022 às 19hrs.

ISSA, Mateus Damião. **Filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos diante da ausência de legislação**. Monografia – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP. Ribeirão Preto. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Direito de família - Filiação socioafetiva**. Paraná. MPPR. 2022. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva,biol%C3%B3gica%20da%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente>. Acesso em: 27 de mar. de 2023 às 10hrs.

MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. **A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos**. Santa Catarina. Revista da Esmesc, v. 18, n. 24, 2011.

NEVES, Claudia. **A responsabilidade civil pela falsa atribuição da paternidade**. São Paulo. Jus, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88503/a-responsabilidade-civil-pela-falsa-atribuicao-de-paternidade>. Acesso em 01 de nov. de 2022 às 14hrs.

PAGOTTO, Alisson Menezes. **Noções sobre o reconhecimento de paternidade**. Direitonet, 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1805/Noco-es-sobre-o-reconhecimento-de-paternidade#:~:text=Firma%20o%20C%C3%B3digo%20a%20presun%C3%A7%C3%A3o,1.597>. Acesso em: 11 de nov. de 2022 às 10:45hrs.

PEREIRA, Fernanda Biccas Miranda Fachetti Pereira. **Ação negatória de paternidade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente: quando o afeto se sobrepõe ao vínculo biológico**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

ROCHA, Maria Luiza Barbosa da; SILVA, Jó Geovane Maciel da; FERREIRA, Oswaldo Moreira. Uberaba/MG. Boletim Jurídica. **O reconhecimento da paternidade à luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/4185/o-reconhecimento-paternidade-luz-constituicao-federal-1988>. Acesso em 11 de nov. de 2022 às 19hrs.

SANTOS, Douglas Oliveira. **A Constituição Federal de 1988 e o surgimento da paternidade socioafetiva - A evolução do conceito de paternidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3532, 3 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23844>. Acesso em: 01 de mai. às 01hrs.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. Monografia – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2003.

SILVA, Regina Beatriz da Silva. **Paternidade socioafetiva x Paternidade biológica**. Brasília. Anoreg/BR. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/paternidade-socioafetiva-x-paternidade-biologica-por-regina-beatriz-tavares-da-silva/>. Acesso em: 28 de mar. de 2023 às 23hrs.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula N. 301**. Revista Eletrônica STJ, 2004. TANAKA, Edson. **Evolução do conceito de paternidade e as consequências no direito das sucessões**. São Paulo. Jus, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33778/evolucao-do-conceito-de-paternidade-e-as-consequencias-no-direito-das-sucessoes>. Acesso em 03 de nov. de 2022 às 14:30hrs.

TEIXEIRA, Priscila Grandini. JULIO, Ana Célia de. NETO, Eustáquio de Noronha. **A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Mato Grosso. Revista Judicare. 2021. Disponível em: http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/110/public/110-499-1-PB.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2023 às 23:30hrs.

VENCELAU, Rose Melo. **O Elo Perdido da Filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno filial**. Recife. Renovar. 2004. p. 45.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino**. Revista Brasileira de Direito. Passo Fundo, vol. 14, n. 1, abr. 2018.

ZANETTER & TRENTIN Escritório de Advocacia. **Falsa atribuição de paternidade: quais as consequências perante a lei?** Rio Grande do Sul. Zanette & Trentin Escritório de Advocacia, 2021. Disponível em: <https://ztinforma.com/2021/11/17/falsa-atribuicao-de-paternidade-quais-as-consequencias-perante-a-lei/>. Acesso em 01 de nov. de 2022 às 15hrs.